



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095816 - PA(2025/0431192-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MURILO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO - PA008429
JULIANA OLIVEIRA EIRÓ DO NASCIMENTO - PA031408
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : THIAGO VASCONCELLOS JESUS - PA024727B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 489, §1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MURILO DOS SANTOS FERREIRA para impugnar decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (e-STJ, fls. 301-302):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente, mantendo o título executivo constituído por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA). O apelante sustentou a nulidade do acórdão do TCE/PA sob o argumento de ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento e para a publicação da decisão, além da reabertura indevida da instrução processual sem nova oportunidade de manifestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade no processo

administrativo do TCE/PA por ausência de intimação pessoal do recorrente; e (ii) estabelecer se a decisão do TCE/PA constitui título executivo válido para fins de execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A intimação do recorrente para apresentar defesa no processo administrativo foi devidamente realizada na Secretaria do TCE/PA, conforme demonstrado nos autos. 4. A notificação da sessão de julgamento do TCE/PA foi regularmente efetuada por telegrama, recebido no endereço informado nos autos, cumprindo os requisitos normativos aplicáveis. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não há exigência de intimação pessoal para sessões de julgamento nos Tribunais de Contas, sendo suficiente a publicação oficial ou a comunicação ao endereço informado. 6. O processo administrativo observou o devido processo legal, garantiu a ampla defesa e transitou em julgado sem impugnação tempestiva, tornando-se título executivo válido nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. A intimação pessoal do interessado para sessões de julgamento nos Tribunais de Contas não é obrigatória, sendo suficiente a publicação oficial ou a comunicação ao endereço informado. 2. A decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado constitui título executivo válido para fins de execução fiscal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 71, § 3º; CPC/2015, arts. 236 e 920, III. Jurisprudência relevante citada : STF, MS 28644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.08.2014; STF, MS 26732 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 25.06.2008; STF, MS 24961, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 24.11.2004.

No recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão não enfrentou os argumentos essenciais da apelação, limitando-se a reproduzir fundamentos da sentença e a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar a aderência do caso concreto, configurando decisão não fundamentada.

Sustentou ofensa aos arts. 10 e 15 do Código de Processo Civil, argumentando que, por se aplicar subsidiariamente o CPC aos processos administrativos sancionadores, seria imprescindível nova intimação para manifestação após a reabertura da instrução no TCE/PA em 2017, diante da juntada de novos relatórios e parecer do Ministério Público de Contas, além de intimação pessoal válida para a sessão de julgamento e para ciência do acórdão, o que não teria ocorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 341-346 (e-STJ).

O recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 347-349), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (e-STJ, fls. 351-356).

Brevemente relatado, decido.

No que concerne à arguição da ofensa do art. 489, § 1º, do CPC/2015, observa-se que a Corte de origem não se pronunciou à luz do dispositivo indicado,

tampouco foram opostos os embargos de declaração para tal finalidade, deixando de cumprir a condição do prequestionamento.

Com efeito, é firme o entendimento neste Superior Tribunal quanto à incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos os embargos declaratórios com intuito de provocar o debate na instância ordinária, como se observa no caso sob julgamento.

A propósito (sem grifo no original):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º E 8º, I, DA LC Nº 24/1975, ART. 3º, II E P. Ú., I, DA LC Nº 87/1996, ART. 111, II, DO CTN, ARTS. 489, § 1º, IV C/C 1.022, II, P. Ú., II, 927, III, 1.022, II, P. Ú., I E 1.025, TODOS DO CPC. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356, AMBOS DA SÚMULA DO STF, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal". (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.875.560/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

De outra parte, cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará com base no Acórdão nº 59.378 do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), que imputou ao recorrente a devolução de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida desde 28/06/2006, e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O executado opôs embargos à execução, alegando nulidade do processo administrativo por ausência de intimação válida para defesa após a reabertura da instrução em 18/09/2017 e por irregularidade na intimação para a sessão de julgamento (telegrama recebido em 20/08/2019), bem como ausência de intimação da publicação do acórdão .

A sentença julgou improcedentes os embargos. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a sentença, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 310-312):

O cerne da questão gira em torno da alegação da ausência de intimação do apelante para apresentar sua defesa no processo administrativo que

originou o Acórdão nº 59.378 do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA, o qual embasa a Ação de Execução nº 0831706-39.2021.8.14.0301. Inicialmente, quanto à suposta ausência de intimação do apelante para apresentação de defesa no curso do processo administrativo, entendo que a referida alegação não merece guarida, uma vez que o recorrente foi devidamente intimado na Secretaria do TCE/PA para apresentar sua manifestação, o que de fato ocorreu em 20/05/2015, conforme demonstra o documento constante nos autos (ID 19450260 - Pág. 24/25).

Além disso, compulsando o processo, verifiquei que não há qualquer irregularidade na intimação do apelante acerca da sessão realizada pelo TCE/PA que originou o Acórdão nº 59.378, visto que consta nos autos a existência de comprovação do envio e recebimento de um telegrama ao recorrente no dia 20/08/2019, informando que a sessão ocorreria em 27/08/2019 (documento ID 19450262 - Pág. 22/23) .

Portanto, não há que se falar em ausência de intimação válida, pois esta se deu nos moldes previstos pelo Regimento Interno do TCE/PA.

Ademais, cabe ressaltar, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido que inexistente obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado para sessões de julgamento em Tribunais de Contas, sendo suficiente a publicação em meio oficial ou a comunicação por correspondência ao endereço informado nos autos.

[...]

Dessa forma, inexistente qualquer fundamento para o reconhecimento da nulidade do título executivo, pois a decisão condenatória do TCE/PA seguiu rigorosamente o devido processo legal, garantiu ampla defesa ao recorrente e transitou em julgado sem qualquer impugnação tempestiva.

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com o entendimento existente na jurisprudência pátria.

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator